



OFÍCIO Nº. 077/2024/GAB/PMPB

Presidente Bernardes-MG, 09 de maio de 2024.


A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR Adenísio Taciano Correia  
Presidente da Câmara Municipal  
Câmara Municipal de Presidente Bernardes-MG  
Presidente Bernardes-MG

**PROTOCOLO GERAL**  
Protocolado sob nº 024/2024  
Em 15 / 05 / 2024  
Badaró  
Servidora Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa legislativa o projeto de lei em anexo que dispõe sobre a regulamentação da manutenção da arborização urbana no Município, pelas razões que seguem previstas na exposição de motivos ao projeto de lei.

Atenciosamente,

  
**Olívio Quintão Vidigal Neto**  
Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a essa Edilidade o projeto de lei incluso que visa dispor sobre a regulamentação da manutenção da arborização urbana no Município de Presidente Bernardes-MG.

No Município de Presidente Bernardes-MG, atualmente, não consta uma regulamentação sobre a supressão de árvores, na região urbana municipal, que estejam com risco de queda junto a residências ou com risco de danos a rede de energia elétrica, para que possa ser autorizada o seu corte.

Este projeto de lei visa regulamentar as hipóteses em que poderá ocorrer a supressão das árvores, ficando a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica como responsável pela sua supressão.

Essa regulamentação é importante por três aspectos: primeiro, porque diante da legislação ambiental federal, o Município possa ter um instrumento jurídico que o legitime a autorizar a supressão de árvores; segundo, prevê sobre quais aspectos ou hipóteses essa supressão poderá ser realizada; e terceiro, porque essa regulamentação promove o equilíbrio ordenado da arborização urbana, na medida em que promove a supressão de árvores que estejam com risco de queda, evitando possíveis danos às pessoas e à propriedade residencial.

Importante registrar que essa regulamentação somente visa a supressão de árvores isoladas, ou seja, de árvores situadas na região urbana que não estão dentro do remanescente de vegetação nativa. Para os casos em que houver a necessidade de supressão de árvores não isoladas, para este caso deverá haver a autorização do órgão ambiental competente.

Previmos como medida mitigadora de dano ambiental, que nos casos de supressão de árvores isoladas, o proprietário do imóvel onde ocorrer a supressão ou o Poder Público, quando o corte ocorrer em via pública ou praça, ficarão responsáveis pelo replantio de 10 (dez) mudas de árvores nativas da mesma espécie ou similar. Para os proprietários de imóvel particular que estejam cadastrados no CADÚnico ou outro programa municipal de assistência social, ficam aqueles dispensados da necessidade do replantio das mudas.

Atenciosamente,

Olívio Quintão Vidigal Neto  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº. 088/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º. A manutenção da arborização urbana do Município de Presidente Bernardes-MG compreende as atividades de supressão e poda de indivíduos arbóreos nativos isolados, situados no limite urbano do Município, sem a necessidade de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A manutenção da arborização urbana em logradouros públicos deverá ser realizada, de forma cooperada, pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Obras.

Art.2º. Somente será autorizada supressão de indivíduos arbóreos isolados situadas no perímetro urbano do Município, com prévia avaliação do Departamento Municipal do Meio Ambiente, nas seguintes situações:

I – Na área onde se localizada a arvore for requerida a construção ou ampliação de construção existente;

II – Nos casos de existir árvores com raízes expostas em encostas, com risco de queda sobre residências, benfeitorias, transeuntes, vias de acesso e da rede elétrica;

III – Em casos de árvores que estejam causando prejuízo ao imóvel, com a infiltração de raízes no sistema de esgoto, hidráulico ou do alicerce do imóvel;

IV – As árvores com visível desequilíbrio estrutural, oferecendo risco de queda;

V – As árvores que estejam com risco de comprometer ou danificar a rede de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas neste artigo, a supressão somente poderá ser realizada pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Município, competindo ao Departamento Municipal do Meio Ambiente comunicar a concessionária de energia elétrica para que realize a supressão do indivíduo arbóreo.



Art.3º. Para o caso previsto no inciso II do artigo 2º desta Lei, quando o risco de queda do indivíduo arbóreo ocorrer em encosta, somente será autorizada a supressão após realizado Laudo Técnico pela Defesa Civil do Município que ateste o risco de queda e o risco de danificação à edificação residencial.

Art.4º. O Município fica autorizado a proceder a poda de indivíduos arbóreos cujas partes aéreas estejam avançando para a área externa do domínio privado, invadindo passeios, vias e logradouros públicos.

Art.5º. É vedado o corte de indivíduos arbóreos nativos isolados em Área de Preservação Permanente (APP), no âmbito da região urbana do Município de Presidente Bernardes-MG, regulamente instituída pelo Poder Público Municipal, sem a respectiva autorização do Órgão Estadual Ambiental competente.

Art.6º. Para os casos de supressão de indivíduos arbóreos não isolados, a supressão somente poderá ser autorizada pelo Órgão Estadual competente.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E CONCEITOS**

Art.7º. A regulamentação prevista nesta Lei tem por objetivos:

I – Promover o equilíbrio ordenado da arborização urbana do Município de Presidente Bernardes-MG, como forma de amenizar os possíveis riscos causados aos transeuntes e as residências urbanas;

II – Garantir a segurança de pessoas e residências contra a queda de indivíduos arbóreos na região urbana;

III – Evitar a invasão de indivíduos arbóreos isolados que possam causar danos a rede de distribuição de energia elétrica, levando risco ao fornecimento de energia.

Art.8º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Indivíduo arbóreo (árvore): indivíduo lenhoso com diâmetro do tronco maior ou igual a 30 (trinta) centímetros, medido a partir de 1,5 metros do solo;

II – Indivíduo arbóreo isolado: é aquele situado em área urbana, fora de remanescente de vegetação nativa;

III – Indivíduo arbóreo não isolado: aquele situado dentro de remanescente de vegetação nativa.

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

Art.9º. Para a autorização de supressão de indivíduo arbóreo em área particular, o interessado deverá apresentar requerimento junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, devidamente protocolado, contendo as seguintes informações:



- I – Nome, endereço e comprovante de residência;
- II – Localização do indivíduo arbóreo;
- III – Justificativa para a realização da supressão do indivíduo arbóreo.

Art.10. O requerimento deverá ser analisado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que verificará se o requerimento preenche os requisitos nesta Lei para autorizar a sua supressão, podendo o Chefe do Departamento Municipal do Meio Ambiente, a seu critério, ouvir o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA.

Art.11. A responsabilidade pela supressão do indivíduo arbóreo em área particular é do proprietário do imóvel onde ela se encontra situada, bem como é de sua responsabilidade o destino do rendimento lenhoso resultante da supressão.

#### **CAPÍTULO IV DA MEDIDA COMPENSATÓRIA**

Art.12. Para cada indivíduo arbóreo nativo isolado suprimido, no âmbito da região urbana do Município, seja em quaisquer das hipóteses previstas no art.2º desta Lei, tanto o particular como o Poder Público, deverão realizar o plantio de 10 (dez) mudas de árvores nativas, da mesma espécie ou similar, na região urbana ou rural do Município de Presidente Bernardes-MG.

§1º. O proprietário do imóvel onde ocorrer a supressão do indivíduo arbóreo deverá enviar relatório fotográfico ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para fins de comprovação do plantio, devendo, ainda, após passado 01 (um) ano do plantio, encaminhar novo relatório fotográfico para fins de comprovação.

§2º. As mudas a serem plantadas pelos proprietários ou pelo Poder Público deverão ter, no mínimo, a medida de 1,5 metros do solo.

§3º. Os proprietários de imóveis em que ocorrer a supressão do indivíduo arbóreo, que sejam cadastrados no CADÚnico ou outro programa municipal de Assistência Social, ficam dispensados da obrigatoriedade do plantio previsto no *caput*.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.13. Os casos omissos previstos nesta Lei deverão ser decididos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA do Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.14. O Departamento Municipal do Meio Ambiente deverá dar ciência do disposto nesta lei aos cidadãos do Município de Presidente Bernardes-MG para fins de conhecimento.

Art.15. O descumprimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prevista na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



Art.16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por decreto para fins de garantir à sua fiel execução.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 09 de maio de 2024.

**Olívio Quintão Vidigal Neto**  
*Prefeito Municipal*